



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 12.10.2004  
COM(2004)652 final

2004/0234(CNS)

Proposta de

**REGULAMENTO DO CONSELHO**

**que altera o Regulamento (CE) n° 1257/1999 relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural**

(apresentada pela Comissão)

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

A presente proposta de regulamento do Conselho altera o artigo 47ºA do Regulamento (CE) nº 1257/1999 do Conselho a fim de evitar uma diferença de tratamento entre os Estados-Membros da Comunidade na sua composição em 30 de Abril de 2004 e os Estados-Membros que aderiram em 1 de Maio de 2004 no que diz respeito à taxa de participação financeira nas medidas agro-ambientais aplicável a estes últimos Estados-Membros. A taxa será alinhada a contar da data de adesão (1 de Maio de 2004) pela aplicável aos Estados-membros da Comunidade na sua composição de 30 de Abril de 2004.

A medida proposta não implica despesas suplementares para o orçamento da Comunidade.

Proposta de

## **REGULAMENTO DO CONSELHO**

**que altera o Regulamento (CE) n° 1257/1999 relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente os seus artigos 36° e 37°,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) O n° 2, terceiro travessão do segundo parágrafo, do artigo 47° do Regulamento (CE) n° 1257/1999 do Conselho<sup>1</sup>, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 1783/2003<sup>2</sup>, determina que a participação financeira comunitária nas medidas agro-ambientais não pode exceder 85 % nas regiões do objectivo n° 1 e 60 % nas outras regiões.
- (2) O artigo 47°A do Regulamento (CE) n° 1257/1999, que prevê disposições financeiras específicas para os Estados-Membros que aderiram à Comunidade em 1 de Maio de 2004, precisa, no seu n° 3, que o artigo 47° do regulamento não se aplica ao financiamento das medidas referidas no n° 1 do artigo 47°A, entre as quais se contam as medidas agro-ambientais. Para essas medidas, a contribuição financeira da Comunidade pode elevar-se a 80 % nas zonas do objectivo n° 1, conforme previsto no n° 1 do artigo 47°B.
- (3) A fim de evitar uma diferença de tratamento entre os Estados-Membros da Comunidade na sua composição em 30 de Abril de 2004 e os Estados-Membros que aderiram em 1 de Maio de 2004 no que diz respeito ao financiamento das medidas agro-ambientais nas zonas do objectivo n° 1, é conveniente alinhar, a contar da referida data de adesão, a taxa de contribuição financeira aplicável a estes últimos Estados-Membros pela taxa aplicável aos primeiros em conformidade com o n° 2, terceiro travessão do segundo parágrafo, do artigo 47° do Regulamento (CE) n° 1257/1999.

---

<sup>1</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 80. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 583/2004 (JO L 91 de 30.3.2004, p. 1).

<sup>2</sup> JO L 270 de 21.10.2003, p. 70.

(4) O Regulamento (CE) n° 1257/1999 deve, pois, ser alterado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1°*

No n° 3 do artigo 47°A do Regulamento (CE) n° 1257/1999, a alínea b) passa a ter a seguinte redacção:

“b) N° 1 do artigo 35°, segundo travessão do n° 2 do artigo 35°, n° 2 do artigo 36° e artigo 47°, com excepção do segundo parágrafo, terceiro travessão, do seu n° 2, do presente regulamento.”

*Artigo 2°*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Maio de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*